LEI Nº 1.403

De 09 de agosto de 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fuad Ahmed Saleh, Prefeito Municipal de - Barrinha, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barrinha decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º:- Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º:- O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização, Habitação e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e Programas de AssistÊncia Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais nos termos desta Lei.

§ Único:- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º:- São órgãos da política de atendimento à criança e ao adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º:- O Município poderá criar os programas e serviços a - que aludem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, - instituindo e mantendo entidade governamental de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da - Criança e do Adolescente.

§ Primeiro:- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

§ Segundo:- Os serviços especiais visam a:

(...a)

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social;
d) fiscalização, proteção e defesa junto à criança e ao adolescente trabalhador.

CAPÌTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL
CRIAÇÂO, NATUREZA, ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º:- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ Único:- O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído por:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;
II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou da imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;
V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações de capital.

Artigo 6º:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por:

I - Um(01) representante de cada Secretaria Municipal abaixo discriminada, indicados pelo Prefeito e - com poder de decisão em suas respectivas áreas:
a) Educação;
b) Saúde;
c) Finanças e Planejamento;
d) Promoção Social;
e) Esportes.
II - Conselheiros representantes das seguintes organizações da sociedade civil, abaixo discriminadas , eleitos pelo voto direto em suas respectivas entidades, em número de um(01) para cada uma delas:
a) Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;
b) Sindicatos de Trabalhadores;
c) Entidade social não governamental;
d) Escolas;
e) Associações de bairro.

§ Primeiro:- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, escolhidos pelos mesmos critérios adotados para os titulares.

(...titulares.)

§ Segundo:- Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos, sendo permitida a recondução total ou parcial dos mesmos.
§ Terceiro:- A função de membro do Cosnelho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
§ Quarto:- A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a orígem das indicações, cabendo, a partir de então, ao próprio Conselho, esta prerrogativa.
Artigo 7º:- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e - controlando as ações de execução;
II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
III - Deliberar sobre a covneniência e oportunidade de implementar os programas e serviços a que se refe rem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, - bem como sobre a ciração de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
IV - Elaborar seu Regimento Interno;
V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e ou término de mandato;
VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo quarto, artigo 6º desta Lei;
VII - Deliberar sobre a alocação e ou repasses de recursos do fundo municipal pela Prefeitura;
VIII - Propor modificações nas estruturas das Secretarias Munciipais e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;
X - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e - não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicção das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, - de difícil colocação familiar.

Artigo 8º:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se das instalações e dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 9º:- Fica criado o Conselho Tutelar de Barrinha, órgão per

(...per)

manente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente do Município de Barrinha, Estado de São Paulo.

Artigo 10º:- O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco)membros efetivos, eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos que participam das entidades governamentais e não governamentais,com atuação na área do Município, cujos nomes deveraõ ser registrados previamente e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ Primeiro:- O mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ Segundo:- Os membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados segundo critérios definidos pela Prefeitura Municipal, a - quem caberá contratá-los durante o período em que estiverem no exercício do mandato.

§ Terceiro:- A remuneração recebida durante o período de efetivo exercício do mandato, pelo membro efetivo do Conselho Tutelar, - não configura vínculo empregatício.

§ Quarto:- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida ideoneidade moral;
II - Idade superior a 21(vinte e hum) anos;
III - Residência no Município em período superior a 02 (dois) anos;
IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
V - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente , mediante comprovação.

§ Quinto:- As chapas contendo os nomes dos 05(cinco) candidatos - ao Conselho Tutelar e mais 02(dois) suplentes, serão apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem caberá presidir as eleições, cuja fiscalização ficará a cargo do Ministério Público.

§ Sexto:- A nomeação e posse dos Conselheiros efetivos eleitos para o Conselho Tutelar, ocorrerá 05(cinco) dias após a proclamação dos resultados das eleições respectivas.

§ Sétimo:- São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I - Marido e mulher;
II - Ascendente e Descendente;
III - Sogros;
IV - Genro ou nora;
V - Irmãos;
VI - Cunhados durante o cunhadio;
VII - Tio e sobrinho;
VIII - Padrasto e madrasta;
IX - Padrasto e enteado;
X - Madastra e enteado.

§ Oitavo:- Será considerado vago o cargo na ocorrência de morte , renúncia ou perda do mandato.

§ Nono:- Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora da sede do Município, que for condenado por crime doloso, que descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo, com amplo direito de defesa e voto favorável à cassação do mandato de no mínimo 5/8(cinco oitavos) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ Décimo:- O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para assumir a função no -

(...no)

Conselho Tutelar, nos casos de vacância de cargo, férias ou licença, tendo direito à remuneração durante o período de efetivo exercício.

Artigo 11º:- O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 12º:- Os membros do Conselho Tutelar submeter-se-ão a regime de plantão, cujos critérios serão fixados através de Decreto regulamentar desta Lei.

Artigo 13º:- Perderá o mandato o membro do Conselho Tutelar que:

I - Praticar atos que configurem atentato aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;

II - Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em - julgado;

III - Proceder de modo incompatível com o disposto nesta Lei, nas normas dela derivadas e no Regimento Geraldo do Conselho Tutelar;

IV - Faltar ao serviço por duas(02) vezes consecutivas ou três(03) vezes alternadas, dentro do período de um(01) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 14º:- São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e os adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por - falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
b) orientação, apoio e encaminhamento temporário;
c) matrícula e frequência em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário oficial de - auxílio à família, à criança e ao adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário - de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
g) abrigo em entidade assistencial.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
d) encaminhamento a tratamento psicológico ou - psiquiátrico;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

(...escolar;)

f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência,trabalho e segurança;
b) apresentar junto à autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal , contra o direito da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de - sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para adolescente autor de ato infracional.

VII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário.

VIII - Expedir notificações;

IX - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para o plano e - programa de atendimento à criança e ao adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeite valores éticos e sociais, bem como propaganda de produtos, práticas e serviços - que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente.

XI - Representar ao Ministério Público para efeito - das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - Elaborar o seu regimento interno.

§ Único:- O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade Judiciária, não importando privação de liberdade.

Artigo 15º:- Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal nº 8.069/90, artigo 147.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIçÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16º:- Nos prazos de até 06(seis) meses contados da publicação da presente Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto na - presente Lei.

Artigo 17º:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do - Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse dos seus membros, elaborará o Regimento Interno, elegendo seu Presidente.

Artigo 18º:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir' crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes desta - Lei, no valor de R$300,00 (trezentos reais).

Artigo 19º:- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
BARRINHA, EM 09 de AGOSTO DE 1994

FUAD AHMED SALEH
Prefeito Municipal

Publ. e afix. na forma e no local de costume na data supra. Reg. em livro próprio. Registre-se.

p/ Secretaria